



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.677 - TO (2015/0121233-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : L L DE O  
**AGRAVANTE** : A A DOS S  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**INTERES.** : M R L DE O

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, o que não se verifica no caso concreto.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, a avaliação da necessidade de dilação probatória, para se apurar o melhor interesse dos menores, demandaria nova análise do conjunto probatório dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agrado regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Brasília-DF, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.677 - TO (2015/0121233-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **L L DE O**  
**AGRAVANTE** : **A A DOS S**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**INTERES.** : **M R L DE O**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 239/250), interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, .

Em suas razões, os agravantes insistem na existência de contradição no acórdão recorrido, "quando da sustentação de que a concessão da guarda dos menores para a avó paterna teria cunho eminentemente material, em que pese não haver nos autos qualquer informação/comprovação de que a avó paterna seria aposentada" (e-STJ fl. 243).

Sustentam ainda que não pretende reexame da prova dos autos, mas sua reavaliação.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.677 - TO (2015/0121233-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : L L DE O  
**AGRAVANTE** : A A DOS S  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**INTERES.** : M R L DE O

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, o que não se verifica no caso concreto.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, a avaliação da necessidade de dilação probatória, para se apurar o melhor interesse dos menores, demandaria nova análise do conjunto probatório dos autos, inviável em recurso especial.

4. Agrado regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.677 - TO (2015/0121233-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : L L DE O  
**AGRAVANTE** : A A DOS S  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**INTERES.** : M R L DE O

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A pretensão recursal não merece acolhimento, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 222/225):

Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão (e-STJ fls. 172/176) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ) e (b) impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

Os agravantes alegam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reiteram os argumentos expendidos no especial (e-STJ fls. 180/201).

O acórdão proferido pelo TJTO está assim ementado (e-STJ fl. 113):

'APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA. AVÔ PATERNA. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ASSISTÊNCIA EMINENTEMENTE MATERIAL.

APLICAÇÃO DO ECA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. ESTUDO SOCIAL. RELAÇÃO SÓCIO- AFETIVA DA CRIANÇA COM O PAI. SENTENÇA CASSADA.

O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse *munus*. A alteração na situação da guarda do menor somente é possível quando presente motivação capaz de fazer incidir a regra do artigo 33 do ECA. Uma das caracterizações do princípio do reconhecimento do melhor interesse do menor é o seu direito a ser ouvido, considerando-se a idade, capacidade de discernimento e grau de maturidade.

Deve ser cassada a sentença, por afronta ao direito de defesa da parte autora, o julgamento antecipado da lide quando ainda pendente prova tida por imprescindível e consubstanciada no estudo social da relação sócio-afetiva da criança com o pai.

O instituto da guarda judicial, de acordo com o ECA, não se presta a atender pretensão do avô, de cunho eminentemente material, mormente quando evidenciado que a menor se encontra sob a guarda dos pais.'

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do recurso de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 130/146).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 148/160), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, aduziram violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 535, I, do CPC asseverando contradição no acórdão recorrido ao afirmar que a guarda do menores concedida à avó paterna tem cunho eminentemente material, (b) arts. 130, 131 e 33 do ECA afirmando o livre convencimento motivado do juiz ao considerar o melhor interesse da criança, sem vinculação ao parecer do Ministério Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em contraminuta (e-STJ fls. 203/209), pugna pelo desprovemento do recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado à fl. 219 (e-STJ), ratifica a manifestação do MPTO.

É o relatório.

Decido.

Art.535, I, do CPC

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado, consoante o seu livre convencimento, fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à mencionada contrariedade ao art. 535, I, do CPC, não assiste razão aos recorrentes, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

Arts. 130, 131 do CPC e 33 do ECA

O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

Nesse aspecto, reitere-se, a análise da suficiência do conjunto probatório carreado aos autos para a formação do convencimento do juízo singular e do Tribunal de origem sobre o melhor interesse da criança encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ainda sob esse enfoque, confirmam-se julgados desta corte no julgamento de hipóteses análogas:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Agravo regimental não provido.'



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 73.371/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

INTERPELAÇÃO CRIMINAL E REPRESENTAÇÃO NA OAB. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

(...)

2. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.

3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. (grifo nosso)

4. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag n. 1.281.948/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CULPA DO RECORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PROFERIDO SEM DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU, O QUAL NÃO POSTULOU PELA PRODUÇÃO DESSA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO.

- A verificação das provas colhidas nas instâncias estaduais, as quais concluíram pela procedência do pedido de reparação de danos morais e estéticos, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.

3.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 61.792/RO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 11/4/2012.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no Ag n. 1.382.813/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012.)

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC. Publique-se e intime-se."

Os recorrentes alegam suposta contradição no acórdão recorrido, entre o fundamento do julgado e a prova dos autos. No entanto, a contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre as proposições do próprio julgado recorrido. Dessa forma, não há falar em ofensa ao aludido dispositivo legal.

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois, para alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à necessidade de instrução probatória para se apurar o melhor interesse dos menores, seria imprescindível o exame do conjunto fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0121233-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 715.677 / TO**

Números Origem: 50106045420138270000 892841575013

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : L L DE O  
AGRAVANTE : A A DOS S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INTERES. : M R L DE O

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : L L DE O  
AGRAVANTE : A A DOS S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INTERES. : M R L DE O

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.